

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DA TVTEL GRANDE PORTO – COMUNICAÇÕES, S.A, CONTRA A SPORT TV PORTUGAL, S.A

(Aprovada em reunião plenária de 1 de Setembro de 2004)

INTRODUÇÃO

1. A TVTEL Grande Porto – Comunicações, S.A, apresentou, na Alta Autoridade para a Comunicação Social, uma queixa contra a SPORT TV PORTUGAL, S.A, por alegada violação do disposto no nº 1 do artigo 19º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, com base nos fundamentos a seguir expostos:

“(.....)

52. A SPORT TV PORTUGAL, S.A, foi autorizada pela deliberação da AACS de 2 de Setembro de 1998 a aceder à actividade televisiva para exploração de um canal temático de desporto, a distribuir por cabo e por satélite.

53. (.....)

54. Recentemente começou a disponibilizar o referido serviço de programas através da oferta de serviços digitais da TV Cabo que comercialmente é designado Power Box.

55. Simplesmente, o serviço de programas distribuído através de Power Box contém elementos não incluídos no serviço de programas referido no número 52 supra e que lhe dão uma natureza completamente diferente deste, nomeadamente através da inclusão dos serviços multijogos e multicamaras.

56. O serviço multijogos possibilita ao espectador o acesso alternativo a 4 jogos de futebol, podendo os referidos eventos ser visionados em simultâneo, através de um canal mosaico, ou a qualquer momento ser seleccionado o visionamento de um só jogo na totalidade do ecrã.

57. O serviço multicamaras permite ao utilizador seleccionar, entre várias, uma câmara através da qual irá visualizar a transmissão de um jogo de futebol, (....).

58. Nem no projecto apresentado, pela SPORT TV PORTUGAL, S.A, nem na acima citada deliberação da AACS que autorizou a exploração do referido canal desportivo temático, existe qualquer referência aos serviços descritos nos números 55 e 56.

59. Assim, ao abrigo da autorização para a exploração de um único canal temático de desporto a sociedade explora: (i) um canal de acesso condicionado distribuído por cabo e satélite pela generalidade das distribuidoras e que claramente se submete àquela autorização; (ii) um serviço digital interactivo onde estão incluídos

diversos elementos que não figuram no primeiro, entre estes os referidos multijogos e multicamaras.

60. No caso da oferta dos serviços digitais multijogos e multicamaras estamos em face da distribuição de diversos serviços de programas agregados num bouquet, mas que podem ser recebidos individualmente pelo assinante se para o efeito dispuser de diversas entradas do sinal da TV CABO com ligação a diversas Power Boxes e diversos monitores.

61. Nos termos das normas de direito comunitário a que a ordem jurídica se deve submeter, os serviços em causa enquadram-se no conceito de serviços televisivos dada a sua oferta ao público em geral – no caso os assinantes da Power Box – e não serviço de comunicações endereçadas.

Também de acordo com a Lei de Televisão em vigor, nomeadamente do disposto no seu artigo 2º, não é discutível a qualificação destes serviços como televisivos.

62. No entanto, de acordo com o disposto na alínea c) do número 1 deste artigo 2º, o serviço de programas terá que ser unitário e no sentido constante do número 1 do artigo 8º de que a área geográfica de cobertura deve receber o mesmo sinal, o que não se verifica no caso das emissões da Sport TV.

63. Por outro lado, os serviços de programas acedidos pela Power Box não são sequenciais como exige a mesma disposição legal.

63. O comportamento da SPORT TV PORTUGAL, S.A, acima descrito constitui violação do disposto no nº1 do artigo 19º da Lei da Televisão, estando tal infracção tipificada no artigo 71º nº1 alínea a) como contra-ordenação muito grave”.

2. Notificada a pronunciar-se sobre o objecto da queixa, a SPORT TV PORTUGAL, S.A, em síntese, veio dizer que a denúncia deveria ser arquivada, por falta de sustentação jurídica, alegando que os serviços multijogos e multicâmaras em causa não constituem “*novos serviços de programas televisivos na acepção da Lei de Televisão, nem a sua prestação consubstancia qualquer incumprimento das condições e termos do projecto autorizado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social. Constitui, a par de outras, uma consequência da evolução tecnológica, que nada altera o projecto Sport TV*”, verificada no âmbito dos serviços interactivos”.
3. Diz, ainda, que “*o chamado Digital Interactivo não tem ainda na Europa norma aprovada (ao contrário do que acontece com o Digital), para além de que é muito*

discutível que estes serviços não se possam considerar como disponibilizados mediante solicitação individual (.....).

II ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a presente queixa, de acordo com a competência que lhe é conferida pela alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.
2. Relevante para a análise é o disposto na alínea c) do artigo 2º e no nº 1 do artigo 19º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, que a seguir se transcrevem:

*“Artigo 2º
Definições*

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) *“Televisão”, a organização de serviços de programas sob a forma de imagens não permanentes e sons através de ondas electromagnéticas ou de qualquer outro veículo apropriado, propagando-se no espaço ou por cabo, e susceptível de recepção pelo público em geral, com exclusão dos serviços de telecomunicações apenas disponibilizados mediante solicitação individual”.*

(.....)

c) *“Serviços de programas televisivos”, o conjunto dos elementos da programação, sequencial e unitário, fornecido por um operador.*

(.....).

Artigo 19º

Observância do projecto aprovado

1. *O operador de televisão está obrigado ao cumprimento das condições e termos do projecto licenciado ou autorizado, ficando a sua modificação sujeita a aprovação da entidade reguladora.*

(.....)”.

3. Em concreto, na denúncia em apreço, a TVTEL Grande Porto alega existir comportamento ilícito da SPORT TV, por ter passado a explorar serviços de programas digitais interactivos, para além do serviço de programas de acesso condicional legalmente autorizado, em clara violação no nº 1 do artigo 19º da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão), extravasando o conteúdo e âmbito da autorização para acesso à actividade que lhe foi concedida, que se circunscreveu à emissão de um único serviço de programas.

4. A TVTEL sustenta, ainda, que os serviços “multijogos” e “multicâmaras” da SPORT TV (emissão digital) são dois novos serviços de programas de televisão que retiram a natureza unitária e sequencial ao formato inicial da programação que lhe foi autorizada por esta Alta Autoridade.
5. A análise desta questão tem de começar, precisamente, por avaliar até que ponto a inclusão, no serviço de programas da SPORT TV, de serviços digitais interactivos é compatível com a autorização que lhe foi concedida para acesso à actividade e, conseqüentemente, definir se os serviços multijogos e multicâmaras se enquadram no regime dos serviços televisivos ou nos regimes das comunicações electrónicas e/ou serviços da sociedade de informação.
6. De tal enquadramento depende saber qual a lei aplicável, se é que existe, e a própria competência da entidade reguladora.
7. A matéria colocada é complexa do ponto de vista jurídico e técnico, sendo certo que não existe regulamentação europeia no domínio das telecomunicações digitais interactivas, ao contrário das restantes infra-estruturas e que todos os países estão agora a dar os primeiros passos nesta área.
8. Sobre o assunto os serviços jurídicos da AACS elaboraram o parecer que se junta em anexo e se dá por inteiramente reproduzido, o qual em síntese conclui que:

“(....) a denúncia, que foi cuidadosa ao procurar explicitar que o serviço em causa da Sport TV estava incluído no conceito de Televisão, limitou-se a dar no essencial como

assente que existia uma modificação ao projecto inicial consubstanciado no alvará, sem cuidar de saber se o novo serviço disponibilizado pela televisão digital era ou não uma alteração ao projecto inicial, ou apenas uma inovação que ultrapassa o próprio projecto e para a qual não há legislação expressa aplicável. É que, se, como entendemos, for este o caso, a própria possibilidade de considerar a conduta da Sport -TV como contra-ordenação está necessariamente afastada, por falta de lei anterior, de acordo com o art.2º do Regime Jurídico das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na redacção actual. Convém não esquecer que, independentemente das considerações e de outros desenvolvimentos, o objecto do parecer é restrito a esta matéria.

EM CONCLUSÃO:

1 – O serviço “multijogos” e “multicâmaras” disponibilizado pela Sport TV constitui actividade de televisão, que não põe em causa o conceito de serviço de programas televisivos autorizado, nem modifica o projecto da mesma estação emissora que foi aprovado, limitando-se a constituir num mais conforme com aquele.

2 – No quadro legal actual, só haverá ilegalidade quando e se o serviço “multijogos” propiciar que exista mais do que um canal verdadeiramente autonomizado, com um só alvará.

3 – Os serviços “multijogos” e “multicâmaras” constituem uma realidade nova, propiciada pela televisão digital que, não pondo em causa a lei vigente, não encontra qualquer regulação legal específica, apesar de já existir aquando da entrada em vigor da nova Lei da Televisão, que tem menos de um ano.

4 – Em termos de direito público, mormente em termos de direito contra-ordenacional, a introdução de melhorias no modo de exercício de uma actividade autorizada/licenciada desde que respeite os objectivos, termos e fins para que foi autorizada (e conseqüentemente não seja ilegal ou ilícita) não pode ser proibida ou censurada se não houver lei anterior que tenha o previsto e proibido, o que não é o caso (.....)”.
9. Nos termos e com os fundamentos aduzidos neste parecer, que se assume, considera-se que a disponibilização dos referidos serviços nem pôs em causa o

serviço de programas televisivos autorizado à SPORT TV, nem modificou a tipologia temática desportiva do projecto aprovado.

10. Com efeito, tais serviços mais não são que uma inovação propiciada pelas novas tecnologias relativamente às condições de visionamento da programação difundida, cuja inclusão no formato inicial não carecia da autorização prévia, a que se refere o nº 1 do artigo 19º da Lei de Televisão.

CONCLUSÃO

Assim, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado uma queixa da TVTEL Grande Porto – Comunicações, S.A, contra a SPORT TV PORTUGAL, S.A, por não estar a respeitar o serviço de programas televisivos que lhe foi autorizado, considera que, na circunstância, não houve incumprimento do nº 1 do artigo 19º da Lei de Televisão, pelo que delibera o seu arquivamento.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (relatora), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 1 de Setembro de 2004

O Vice Presidente


José Garibaldi

Parecer

Assunto; A AACS deverá abrir um processo contra-ordenacional pelo facto de a Sport TV estar a emitir serviços “multijogos” e “multicâmaras” disponibilizados, no quadro da televisão digital, através do descodificador «powerbox»?

I – A denúncia apresentada à AACS pela TVTEL Grande Porto-Comunicações, S.A., fundamentada pelo Advogado Sr. Dr. Manuel Pedroso de Lima, que começa por explicitar o conteúdo do novo serviço prestado pela Sport TV, divide-se em quatro partes (a que acrescem as conclusões), sendo que a última e mais extensa, com o título «Enquadramento Regulamentar», procura basicamente sustentar as suas conclusões 61 e 62, segundo as quais os mesmos serviços estão englobados no conceito de televisão e não no de serviço de telecomunicações.

Notificada para se pronunciar sobre o objecto da queixa a Sport TV Portugal S.A. veio em síntese dizer que os serviços “multijogos” e “multicâmaras” não constituem um serviço de programas de televisão porque não são sequenciais nem unitários; que a realidade do *Digital Interactivo* não tem ainda norma aprovada na Europa ao contrário do que acontece com o *Digital*, sendo muito discutível que não possam integrar o conceito de serviços disponibilizados mediante solicitação individual (cfr fls. 5 da sua resposta) o que defende.

II – A análise jurídica desta complexa questão dos serviços “multijogos” e “multicâmaras” prestados pela Sport TV tem de começar precisamente por definir se estamos ou não no domínio da Televisão; de tal enquadramento depende saber a lei aplicável, se é que existe, e a própria competência da entidade reguladora.

O art. 2º da Lei nº 32/2003 de 22 de Agosto define como «Televisão, a organização de serviços de programas sob a forma de imagens não permanentes e sons através de ondas electromagnéticas ou de qualquer outro veículo apropriado, propagando-se no espaço ou por cabo, e susceptível de recepção pelo público em geral, com exclusão dos serviços de telecomunicações apenas disponibilizados mediante solicitação individual».

Assim, e em primeiro lugar, Televisão, para efeitos da lei, é a organização de serviço de programas, em que há um controlo editorial sobre conteúdos transmitidos. Por esta razão, não se aplica à Televisão a lei das comunicações electrónicas (Lei n.º 5/2004 de 10 de Fevereiro), conforme refere expressamente a alínea b) do nº 1 do art. 2.

Em segundo lugar, para haver Televisão, é preciso que o serviço de programas como um todo possa ser susceptível de recepção pelo público em geral.

Em terceiro lugar, e porque a chamada Lei da Televisão é de 2003, incorporou a Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras e o respectivo protocolo de alteração, não são Televisão os serviços de comunicação que operem na base de uma solicitação individual, precisamente por não serem destinados a serem recebidos pelo público em geral.

III - Tomando por base este «pano jurídico de fundo», teremos que ver, em primeiro lugar, a natureza do serviço prestado pela Sport TV. No âmbito de uma emissão digital este serviço de programas permite, através de um decodificador específico, que o espectador possa ter acesso a quatro jogos de futebol que lhe estão a ser transmitidos em simultâneo (“multijogos”) e ou que possa ver o jogo que está a ser transmitido na emissão base através de uma das câmaras que o está a filmar, cujo ângulo lhe agrada mais (“multicâmaras”). A possibilidade de ver mais que uma imagem (emissão base, o “multijogos” e ou o “multicâmaras”) em simultâneo dependerá de o telespectador ter um televisor com um ecrã mosaico.

Os acontecimentos desportivos que a Sport TV difunde através destes novos serviços (“multijogos” e “multicâmaras”) são programas ou suas componentes que pode emitir, em tese, pelo seu serviço tradicional e na emissão base (de ecrã total ou completo). Trata-se dos mesmos programas de televisão, ou conteúdos, com o mesmo controlo editorial, sujeitos à orientação e supervisão do mesmo director.

Sendo os eventos os mesmos, em última análise os potenciais consumidores são também os mesmos, pelo que são susceptíveis de recepção pelo público em geral (que tenha subscrito o canal Sport TV), mas dependem da escolha de visualização enviada ao operador através da powerbox.

Coloca-se pois a questão de saber se os novos serviços não poderão estar incluídos na última parte da definição da lei, que exclui do conceito de Televisão os serviços de telecomunicações apenas disponibilizados mediante solicitação individual. Salvo melhor opinião, esta excepção visa expressamente conteúdos fornecidos por terceiros, ou pelo próprio operador, que não estão abrangidos pelo controlo editorial. E tanto podem consistir na disponibilização/visualização de obras audiovisuais realizadas por encomenda, com objectivos informativos sobre um

tema, uma pessoa ou um lugar, como programas de televisão ou filmes já transmitidos e que sejam disponibilizados mediante pagamento específico, ou podem consistir na disponibilização de quaisquer outros bens e serviços a título oneroso ou gratuito como espectáculos culturais, de teatro música ou desporto.

Televisão, na definição da Lei nº 32/2003 de 22 de Agosto, é a organização de serviços de programas¹, ou seja a organização de conteúdos transmitidos para o grande público e controlados editorialmente. Se esta distinção não for precisa, haverá choques sistemáticos com outras leis, nomeadamente com a lei das comunicações electrónicas.

Assim, a realidade fáctica criada pelo serviço “multijogos” consiste na disponibilização a pedido de um programa/obra audiovisual que é seleccionada pelo operador para constar do serviço “multijogos” mas que, por si, podia integrar a emissão base, ou seja o serviço de programas, porque se trata de conteúdos disponibilizados para o grande público pelo operador e por ele controlados editorialmente, que não são de natureza diferente do conteúdo da emissão base.

Todavia, é facto que sendo embora o conteúdo do “multijogos”, e mesmo do “multicâmaras”, apto a constituir o programa emitido para recepção pelo público em geral assinante da Sport TV sem que o telespectador tenha necessidade de fazer uma escolha suplementar, tal programa (ou a filmagem realizada por uma determinada câmara).

A resposta não é simples. Dúvidas não se colocam de que não é Televisão, por exemplo, a venda de bens ou serviços através da televisão digital, que pode ser feita a partir do programa de Televisão que está a ser emitido. Esses contratos de compra e venda, propiciados pela televisão digital, estão juridicamente afastados

¹ Unitária e sequencial.

do estatuto editorial a que se obrigou o Operador e do controlo editorial dos programas emitidos, no todo ou em parte, a toda a altura do ecrã e são disponibilizados mediante uma solicitação individual, carregar num botão da “powerbox” (consola) que o liga através da internet a um site onde o serviço pretendido é disponibilizado (filme, programa de televisão, evento cultural ou desportivo, ordem de compra do shampô ou reserva de uma agência de viagens, etc.

Dito isto, não se esquece que a realidade interactiva agrava a dificuldade já real de qualificação de programas que mais não são do que publicidade encapotada, realidade agravada na televisão interactiva. É uma matéria delicada, só resolúvel casuisticamente.

Concluindo este ponto, não parece fazer sentido excluir os serviços “multijogos” e “multicâmaras”, disponibilizados no quadro da televisão digital, da actividade de Televisão, só porque constituem novas e até há pouco desconhecidas possibilidades aos operadores de disponibilizarem no mesmo tempo de emissão, simultaneamente, mais de um programa e aos espectadores novas e aliciantes possibilidades de acederem simultaneamente e pelo mesmo preço a mais do que um evento, ou conteúdo de Televisão. O acesso apenas implica mais dois pequenos requisitos: um descodificador específico e um televisor com écran mosaico.

IV – Assumindo-se o entendimento anterior, de acordo com o qual os serviços “multijogos” e “multicâmaras” são uma realidade intermédia entre televisão (entendida como um serviço de programas unitário e sequencial com controlo

editorial - espelhado na existência de um director de programas e de um estatuto editorial), e serviço de comunicação electrónica apenas disponibilizado mediante solicitação individual, predominando uma ou outra vertente conforme a configuração concreta do serviço, podem colocar-se dificuldades jurídicas na conformação destes serviços (“multijogos” e “multicâmaras”) com a definição da lei de serviço de programa de televisão, entendido como o «conjunto dos elementos de programação sequencial e unitário, fornecido por um operador de televisão», conforme a alínea c) do nº 1 do art. 2º da Lei n.º 32/2003 de 22 de Agosto.

Uma leitura atenta da alínea mostra, desde logo, que o que a lei da Televisão impõe como tendo de ser sequencial e unitário não é cada programa por si, mas o serviço de programas televisivos no seu conjunto.

Neste contexto, exige o maior cuidado entender o sentido da palavra unitário, que não se confunde com único, e que parece englobar duas realidades potencialmente diferentes, a segunda em resultado directo das potencialidades da televisão digital:

- - Uma programação (emissão base) que tenha unidade em relação ao seu conjunto, e que, por isso, se conforma com um estatuto editorial e possui uma estrutura própria e um director responsável;
- - Uma programação que respeitando o ponto anterior, mas oferecendo simultaneamente novos serviços permitidos pela infraestrutura técnica e de telecomunicações, pode originar dois ou mais canais separados (carácter unitário e sequencial do conteúdo do serviço “multijogos”) emitidos com base num único alvará, caso em

estariam a ser emitidas ao mesmo tempo duas emissões e não uma, e isso a lei não poderia aceitar.

O primeiro sentido da lei e previsivelmente aquele que o legislador basicamente pretendeu, ou seja da unidade do conjunto da programação, parece evidente, não se entendendo bem as dúvidas que se parecem ter colocado sobre a matéria às duas entidades que até agora foram chamadas a intervir neste caso, ou seja ao denunciante e à Sport TV. Salvo melhor opinião, a unidade da programação, entendida no sentido referido, não está em causa com os serviços “multijogos” e “multicâmaras”, que são apenas formas de permitir um conteúdo adicional numa programação base.

A unidade existe ou não a montante, ou seja no conjunto de programas que a estação emite em ecrã completo; não a jusante, ou seja na forma técnica de transmissão. É o conteúdo e a sequência dos programas que integram o serviço de programas (e só destes) que determinam se há ou não unidade e portanto televisão. E é justamente esta característica que pode vir a determinar o *modus* e *quandum* um serviço de comunicação electrónica se transforma em verdadeiro serviço de programas por passar a ter “individualidade”, a ser unitário e sequencial.

Tomando-se também como bom o segundo sentido da palavra unitário usado na lei, é preciso, assim, ver se os “multijogos” e as “multicâmaras” permitem que uma estação emissora desdobre a sua programação, a tal ponto de conseguir criar mais do que um canal, na prática autónomo.

Não se percebendo que o antes referido possa acontecer através da utilização do sistema de “multicâmaras”, a dificuldade pode colocar-se ao nível dos

“multijogos”, caso o telespectador disponha de várias entradas de sinal da TV Cabo ou um televisor com ecrã mosaico.

Contudo, tal obstáculo só acontecerá quando uma estação emissora de televisão procurar defraudar a lei, usando esta via.

Não parece que no estado actual das coisas se possa falar em canais televisivos diversos integrados num mesmo canal, a operarem à sombra de um único alvará; nem tal é levantado pela entidade denunciante.

Importa agora reflectir sobre o que a lei procura definir, ao dizer que o conjunto de elementos da programação tem de ser sequencial. Sequência é tão só uma sucessão ordenada no tempo, numa terminologia acolhida pelo direito de todos os povos que integram as nações civilizadas.

Tal como a palavra unitária, a palavra sequencial está aplicada pela lei ao conjunto dos elementos da programação do canal que é disponibilizada ao assinante quando liga o canal sem que ele tenha fazer qualquer outra escolha (usar a consola). O conceito parece, assim, significar que o conteúdo tem de ser encadeado no tempo, para que não existam hiatos nas horas de programação que a estação de televisão se obrigou a emitir.

E neste sentido, que é o da ocupação efectiva dos horários (tempos de emissão) com a difusão de programas a toda a altura do ecrã, o sistema de “multicâmaras” não contraria a lei porque não deixa de haver um programa (a transmissão do jogo feita por um realizador) a ser transmitido, há esse programa e os elementos/filmagens que o permitiram realizar/compor, no limite a sequência de imagens que o telespectador vê faz-se através de várias opções, como ele fosse o realizador do programa, pelo que pode escolher as que quer ver.

O sistema “multicâmaras”, só por permitir ao telespectador ver um acontecimento desportivo que está a ser transmitido por um ângulo que lhe agrada mais, não deixa de retirar o carácter de sequencial ao conjunto dos elementos da programação (ou até a um programa em concreto, se esse fosse o objectivo da lei).

Quanto ao sistema “multijogos”, também não é ele que retira o carácter sequencial à programação de um canal televisivo considerado no seu todo. A sequência temporal continua a existir, ainda que com mais de uma opção para ser vista em simultâneo com a “emissão base”.

V – Neste contexto, a questão que se coloca agora é a de saber se a Sport TV estava obrigada a submeter estes seus serviços “multijogos” e “multicâmaras” à aprovação da entidade reguladora, passando a resposta exclusivamente por verificar se estes novos serviços constituem uma alteração às condições e termos do projecto aprovado, conforme o nº 1 do art. 19º da Lei da Televisão.

a) - Uma resposta evidente e simples é que não há nenhuma alteração por modificação do projecto aprovado, uma vez que:

- Parece estar a ser cumprido o projecto inicial naquilo em que não há inovações;

- Estes novos serviços são apenas uma inovação, propiciada pelas novas tecnologias;

- O alvará da Sport TV não tem qualquer referência a este tipo de serviço.

b) - Mas esta resposta é parca, pois também se pode alterar introduzindo apenas inovações ao antes aprovado, se:

- A inovação desvirtuar o projecto inicial;
- A inovação violar alguma norma legal;

Ora, e salvo melhor opinião, não se vê onde é que estes novos serviços podem desvirtuar o projecto inicial ou qual é a norma legal que violam.

c) – Sendo negativas as respostas às questões colocadas nas alíneas a) e b) anteriores, coloca-se por fim a questão de saber se a inovação em si mesma e independentemente do projecto inicial, teria de ser sujeita à AACCS, na medida em que possa alterar, de forma inadequada, as regras relativas ao equilíbrio do mercado.

Os artigos da Lei da Televisão relativos ao acesso à actividade ou à modificação do projecto inicial, bem como o próprio diploma legal que determina os poderes da AACCS, não lhe permitem influir em matéria de equilíbrios de mercado, salvo em casos relacionadas com concentrações, ou quando seja necessário «garantir o respeito pelos interesses do público, nomeadamente dos seus extractos mais sensíveis», conforme dispõe a alínea g) do ar. 4º da lei 43/ 98 de 6 de Agosto.

Assim, e pelas razões aduzidas, não se vê que haja uma verdadeira modificação, que possa estar sujeita à regra do nº 1 do art. 19º da Lei da Televisão.

VI – Com o devido respeito pela opinião contrária, a denúncia, que foi cuidadosa ao procurar explicitar que o serviço em causa da Sport TV estava incluído no

conceito de Televisão, limitou-se a dar no essencial como assente que existia uma modificação ao projecto inicial consubstanciado no alvará, sem cuidar de saber se o novo serviço disponibilizado pela televisão digital era ou não uma alteração ao projecto inicial, ou apenas uma inovação que ultrapassa o próprio projecto e para a qual não há legislação expressa aplicável. É que, se, como entendemos, for este o caso, a própria possibilidade de considerar a

conduta da Sport -TV como contra-ordenação está necessariamente afastada, por falta de lei anterior, de acordo com o art.2º do Regime Jurídico das Contra-Ordenações, aprovado pelo Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na redacção actual. Convém não esquecer que, independentemente das considerações e de outros desenvolvimentos, o objecto do parecer é restrito a esta matéria.

EM CONCLUSÃO:

1 – O serviço “multijogos” e “multicâmaras” disponibilizado pela Sport TV constitui actividade de televisão, que não põe em causa o conceito de serviço de programas televisivos autorizado, nem modifica o projecto da mesma estação emissora que foi aprovado, limitando-se a constituir num mais conforme com aquele.

2 – No quadro legal actual, só haverá ilegalidade quando e se o serviço “multijogos” propiciar que exista mais do que um canal verdadeiramente autonomizado, com um só alvará.

3 – Os serviços “multijogos” e “multicâmaras” constituem uma realidade nova, propiciada pela televisão digital que, não pondo em causa a lei vigente, não

encontra qualquer regulação legal específica, apesar de já existir aquando da entrada em vigor da nova Lei da Televisão, que tem menos de um ano.

4 – Em termos de direito público, mormente em termos de direito contra-ordenacional, a introdução de melhorias no modo de exercício de uma actividade autorizada/licenciada desde que respeite os objectivos, termos e fins para que foi autorizada (e consequentemente não seja ilegal ou ilícita) não pode ser proibida ou censurada se não houver lei anterior que tenha o previsto e proibido, o que não é o caso.

5 – O presente processo deve ser arquivado.

S.m.o

Ana Paula Barros.